

A influência principiológica nas cláusulas abusivas contratuais: uma análise jurisprudencial.

Ana Laura Orneles Fonseca¹

Ana Laura Ribeiro Freitas²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo questionar qual tem sido o posicionamento dos tribunais brasileiros em relação à presença de cláusulas abusivas nos contratos e como essas cláusulas ferem e sofrem influência dos princípios civis, além de analisar o que são cláusulas contratuais abusivas, os princípios do Código Civil brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor e como elas os ferem. Serão utilizadas pesquisas documentais, bibliográficas e jurisprudenciais contemporâneas. De acordo com o trabalho ficou demonstrado que cláusulas contratuais abusivas são rigorosamente analisadas pelos tribunais, que atuam visando sempre decretar sua nulidade, como determinado no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, tendo por finalidade defender a parte mais vulnerável nas relações contratuais, normalmente o consumidor. Além disso, foi demonstrado que os princípios do direito devem ser seguidos, não podendo ser feridos por cláusulas abusivas.

¹ Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: anaornelesf@gmail.com

² Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: anafreitas_sjn@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre as cláusulas abusivas extremamente presentes nas relações de consumo, principalmente nos contratos de adesão. No direito brasileiro existem princípios que norteiam e delimitam as relações de consumo, de maneira a garantir que contratos deficientes e omissos não prejudiquem o consumidor, visto que esse é a parte mais vulnerável da relação.

No entanto, ainda que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor regulamentem as relações de consumo com base nos princípios da Eticidade, Dignidade da Pessoa Humana, Protecionismo, Vulnerabilidade do Consumidor entre outros, as cláusulas abusivas, mesmo que vedadas pelo direito brasileiro, ainda são frequentes nos contratos e ferem princípios norteadores do Direito Civil brasileiro.

Diante do exposto, levanta-se a problemática: como as cláusulas contratuais abusivas ferem os princípios civis e de qual é o posicionamento dos tribunais?

Sendo assim, o objetivo geral deste artigo é analisar o que são cláusulas contratuais abusivas, os princípios do Código Civil brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, como elas os ferem e o posicionamento dos tribunais em relação à problemática exposta. A metodologia do trabalho estará fundamentada em pesquisas documentais, bibliográficas e jurisprudenciais contemporâneas.

Por fim, a sistemática desse trabalho será dividida em três tópicos principais. O primeiro abordará as partes do contrato de consumo e o que são cláusulas abusivas. O segundo abordará os princípios que regem os contratos e como são feridos por essas cláusulas. Já o terceiro tópico abordará qual tem sido o posicionamento dos tribunais no que diz respeito à presença de cláusulas abusivas nos contratos.

1 CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS

As relações de consumo estão cada vez mais presentes no cotidiano social. As transformações no processo produtivo possibilitaram um maior poder de compra e venda, tanto pelo marketing, domínio de crédito quanto pela produção em massa e novos meios de venda, possibilitados pelo rápido desenvolvimento tecnológico que estamos vivenciando desde a Revolução Industrial desencadeada na Inglaterra em meados do século XVIII.

No entanto, com a mudança de produção artesanal para produção em massa, as relações de consumo ficaram cada vez mais apáticas. Deixou de haver equilíbrio nos negócios firmados entre consumidor e fornecedor, o que trouxe à tona a necessidade de restituir o equilíbrio nessas relações juridicamente. Para tal, no Brasil, foi criada a Lei n. 8.078/1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), que visa proteger o consumidor, considerado vulnerável nas relações de consumo em relação ao fornecedor.

Tendo em vista firmar cada vez mais negócios, foi criado o contrato de adesão, artigo 54 do CDC, em que as cláusulas são definidas unilateralmente pelo fornecedor, em que cabe ao consumidor apenas aceitar ou não seus termos. Entretanto, foi detectado que nesse tipo contratual há massiva utilização de cláusulas abusivas que visam trazer mais vantagens ao idealizador do contrato, prática essa vedada pelo artigo 51 e seus incisos do CDC. Contudo, tal prática não está presente exclusivamente nos contratos de adesão, podendo ser encontrada em diversos tipos de contratos.

1.1 Conceitos

Para o estudo das cláusulas contratuais abusivas, é necessário compreender quais são as partes do contrato e o que elas representam. Em uma relação de consumo destacam-se o consumidor, fornecedor e o produto/serviço.

Segundo o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Seu parágrafo único diz que equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Apesar de conceituado pelo CDC, muito se discute acerca de quem é realmente o consumidor. Segundo Humberto Martins (2016), ministro do STJ:

Há diversas acepções de consumidor, com base na legislação e na interpretação doutrinária. De rigor, quatro podem ser diretamente extraídas da Lei 8.078/1990, sendo que um deles é material e os outros três sentidos são por equiparação. Eles podem ser assim organizados:

- a) o artigo 2º do CDC dispõe que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”;
- b) o parágrafo único do artigo 2º do CDC equipara a consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”;
- c) o artigo 17 do CDC também equipara a consumidor todas as vítimas do dano causado pelo fato do produto e do serviço; e
- d) o artigo 29 do CDC indica que são equiparadas a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais e que, por isso, fazem jus à proteção contratual.

Ainda de acordo com o ministro, ampliar excessivamente o conceito pode produzir mais efeitos negativos ao consumidor, tendo em vista que, ao final, ninguém verdadeiramente o será.

A definição de fornecedor se dá por meio do artigo 3º do CDC, que diz que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Já o conceito de produto está presente no parágrafo 1º, e o conceito de serviço no parágrafo 2º, ambos no artigo 3º do CDC. De acordo com o Código, produto é qualquer bem material ou imaterial, móvel ou imóvel; enquanto serviço é

“[...] qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” Ou seja, segundo Silvano Alves Alcantara (2017) produto é todo e qualquer bem que possamos adquirir ou utilizar para uso próprio, e serviço é toda atividade disponível para compra no mercado, salvo as da relação empregatícia entre patrão e funcionário.

1.2 Cláusula Abusiva

A Cláusula Abusiva tem sua descrição, nulidade e exemplificação determinados no artigo 51 do CDC, em seus incisos e parágrafos. O caput do artigo determina a nulidade das cláusulas que sejam compatíveis aos exemplos dados nos incisos ou que de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre as partes contratantes como exposto no parágrafo 4º do artigo.

Segundo Flávio Tartuce (2020, p. 301):

As cláusulas são consideradas ilícitas pela presença de um abuso de direito contratual. Além da nulidade absoluta, é possível reconhecer que, presente o dano, as cláusulas abusivas podem gerar o dever de reparar, ou seja, a responsabilidade civil do fornecedor ou prestador. O art. 51 do CDC representa uma das mais importantes mitigações da força obrigatória da convenção (*pacta sunt servanda*) na realidade brasileira, o que reduz substancialmente o poder das partes, em situação de profundo intervencionismo ou dirigismo contratual. Antes do estudo das consequências concretas da nulidade, vejamos, pontualmente, as cláusulas que são descritas como nulas pelo preceito legal.

O inciso I do artigo define como abusivas cláusulas que “impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a

indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis”. Desse inciso depreende-se que a norma visa garantir que os direitos do consumidor não sejam limitados por força do contrato. É possível ilustrar o dispositivo, segundo Fabrício Bolzan de Almeida (2018) com o famoso exemplo do estacionamento que diz não se responsabilizar por objetos deixados no interior do veículo, quando, na verdade, deve sim se responsabilizar, visto que o dever de segurança constitui a atividade-fim. Para tal, a Súmula 130 do STJ determina que a empresa responde perante ao cliente pela reparação de danos ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento.

O inciso II veda cláusula que subtraia ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, com exceção de casos previstos no mesmo código. De acordo com Rizzato Nunes (2019), trata-se de repetição da regra do inciso I, porém mais específica. No CDC são várias as citações em que é previsto o reembolso ao consumidor, como no artigo 19, inciso IV e artigo 20, inciso II, por exemplo. Além disso, é possível notar a relação entre o dispositivo e a vedação do enriquecimento sem causa previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil.

O inciso III proíbe a transferência de responsabilidade a terceiros. Segundo Flávio Tartuce (2020, p.304):

A abusividade é patente por afetar o sistema de solidariedade e de responsabilidade objetiva adotado pelo Código Consumerista, havendo previsão no mesmo sentido no art. 25 da Lei 8.078/1990. A cláusula é nula, ainda, por se afastar da ideia de risco-proveito consagrado pelo CDC.

O inciso IV determina como abusivas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse dispositivo é possível englobar diversas situações não listadas, tendo em vista que a boa-fé e equidade são bases para um contrato justo. No entendimento do professor Tauã Lima Verdan Rangel (2014), o inciso “abarca verdadeira norma geral proibitória de

todas as espécies de abusos contratuais, mesmo aqueles previstos, de maneira exemplificativa, nos demais incisos do mesmo dispositivo”.

O inciso VI veda cláusulas que estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor. Flávio Tartuce (2020, p.311) esclarece o dispositivo ao afirmar que:

A inversão do ônus da prova constitui um plus, uma arma diferenciada a favor do consumidor nas demandas fundadas em produtos ou serviços. Diante dessa sua natureza, obviamente, é nula por abusividade a cláusula que estabeleça a citada arma em prejuízo ou contra o próprio consumidor. Ora, por razões óbvias de tutela dos vulneráveis, não se pode utilizar a arma legal criada em desfavor daquele que justificou a sua criação. Em reforço, a consagração da responsabilidade objetiva como regra consumerista afasta a necessidade de o consumidor provar a culpa do fornecedor ou prestador, constituindo a cláusula que imponha o ônus da prova da culpa ao consumidor algo manifestamente excessivo, em claro flagrante ao sistema de proteção consumerista.

O inciso VII considera abusivas cláusulas que determinem a utilização compulsória de arbitragem. Segundo Fabrício Bolzan de Almeida (2018), entende-se que as cláusulas compromissórias são inviáveis em razão de sua compulsoriedade, mas, apesar de haver divergência doutrinária, aceita-se o compromisso arbitral, pelo seu caráter facultativo.

O inciso VIII diz respeito às cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. Conforme explica Flávio Tartuce (2020, p. 314):

O comando em questão trata da chamada cláusula-mandato, pela nomeação de um mandatário impositivo pelo consumidor.⁷⁰ A cláusula é considerada abusiva pela presunção absoluta de um desequilíbrio, afastando do vulnerável negocial o exercício efetivo de seus direitos.

O inciso IX veda cláusulas que deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor. Trata-se de cláusula puramente potestativa. O inciso veda a não equivalência contratual, em que o fornecedor possui um direito em detrimento ao consumidor, que não possui direito correspondente. Como explicou Souza, Werner e Neves (2018, p. 175), “deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato é retirar efeito ao próprio contrato. Se já há contrato (contrato bilateral), ele obriga as partes e também o fornecedor. Querer de outra forma, é admitir que o fornecedor se desobrigue”.

O inciso X estabelece sobre as cláusulas que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral. Conforme leciona Rizzatto Nunes (apud TARTUCE, 2020, p.316):

A regra, é verdade, dirige-se aos casos em que o negócio já foi firmado, uma vez que, no sistema de liberdade de preços atualmente vigente no País, o valor inicialmente é fixado de forma livre pelo fornecedor. O que ele não pode fazer é modificá-lo para aumentá-lo após ter efetuado a transação.

O inciso XI prevê sobre as cláusulas que autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor. Trata-se, também, de cláusula puramente potestativa, também denominada cláusula de cancelamento unilateral ou de rescisão unilateral. Como bem pontuou Rizzatto Nunes (2019, p. 762):

Ora, para permitir o cancelamento do contrato — leia-se: a rescisão do contrato —, cumprindo o comando legal, bastaria ao fornecedor inserir cláusula que permitisse a ambos, fornecedor e consumidor, o cancelamento. Acontece que em muitos tipos de contrato de consumo o interesse na rescisão é, por natureza, do fornecedor: por exemplo, para permitir que ele aumente o preço e ofereça o serviço novamente ao consumidor, havendo a proibição legal de aumento unilateral (inciso X). Seria muita ingenuidade admitir que basta assegurar reciprocidade para a rescisão para todo e qualquer contrato poder terminar.

O inciso XII determina sobre as cláusulas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Importante ressaltar que é válida cláusula que determine o ressarcimento dos custos de cobrança de sua obrigação, desde que obrigue também o fornecedor. O dispositivo visa manter o equilíbrio contratual. Ademais, é importante ressaltar que a onerosidade excessiva também é vedada, logo, a cláusula de imposição deve ser justa. Ademais, segundo Tauã Lima Verdan Rangel (2018), em muitas situações concretas, haver cláusula de ressarcimento de custos de cobrança em favor do consumidor no contrato não é o bastante para legitimar a cobrança pelo fornecedor. É preciso avaliar, se a estipulação existente atenta contra a boa-fé objetiva ou, ainda, se há abuso de direito do fornecedor.

O inciso XIII veda cláusulas que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração. De acordo com Flávio Tartuce (2020, p.320), “diante das justas expectativas depositadas no negócio, não pode o fornecedor modificar unilateralmente o contrato e sem qualquer motivo, sendo a sua cláusula autorizadora nula por abusividade”.

O inciso XIV diz respeito às cláusulas que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais. O dispositivo, além de aplicar o princípio da função social do contrato, também reitera o direito constitucional previsto no artigo 225 da CF/88, cujo texto do caput enuncia que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para ilustrar o dispositivo, Flávio Tartuce (2020) exemplifica com uma situação em que em determinado contrato de fornecimento, o consumidor aceita que o uso do produto do contrato cause danos ao meio ambiente. Além de decretar a nulidade, é possível retirar o produto do mercado, tendo em vista sua periculosidade ao meio ambiente.

O inciso XV aponta como abusivas cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. É um inciso que promove um sistema aberto de proteção, visto que decreta a nulidade de qualquer cláusula que fira a proteção dada ao consumidor. Neste inciso, de acordo com Souza, Werner e Neves (2018), encontra-se mais uma abertura para que o intérprete possa reconhecer em outras cláusulas diferentes daquelas adequadas aos tipos dos incisos anteriores, a causa de um desequilíbrio ou desvantagem para o consumidor que caracterize a abusividade.

O inciso XVI indica como abusivas cláusulas que possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. Conforme consagra Flávio Tartuce (2020, p. 323):

Diante da relação de essencialidade com o bem principal, o Código do Consumidor deduz como abusiva a cláusula de renúncia às benfeitorias necessárias. Não se pode esquecer da presunção de boa-fé a favor do consumidor, a gerar o direito de indenização por tais benfeitorias, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. A previsão consumerista em comento tem grande concreção prática, em casos relativos a compromissos de compra e venda de imóveis celebrados com incorporadoras ou outros profissionais que são inadimplidos pelos consumidores, sendo forçoso reconhecer o direito a tais benfeitorias.

Destarte, conclui-se como cláusula abusiva toda aquela que coloca o consumidor em desvantagem em relação ao fornecedor nos contratos de consumo, ferem o princípio da boa-fé-objetiva, norma fundamental que permeia as relações firmadas entre as partes contratantes. São cláusulas nulas de pleno direito, podendo o juiz pode conhecer de ofício. Importante salientar a exceção dada às cláusulas abusivas de contratos bancários, em que, segundo a Súmula 381 do STJ, o juiz não pode conhecer de ofício. Importante salientar que sua presença no contrato não o anula como um todo, se restringindo à cláusula que apresenta a abusividade.

2 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS E OS PRINCÍPIOS CIVIS

Como já tratado no item anterior as Cláusulas Abusivas são aquelas que colocam o consumidor em desvantagem nos contratos de consumo. Àquelas que, em regra geral, segundo o Código de Defesa do Consumidor, estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que seja incompatível com a boa fé ou equidade.

A boa fé objetiva e a equidade são, além de outros, princípios contratuais, tais quais são normas de grande generalidade que norteiam a existência, a validade e o cumprimento dos contratos, e existem desde o início do Estado Liberal, no século XIX, uma vez que nesse período, os contratos passaram a ser considerados instrumentos de grande importância no desenvolvimento da vida econômica da sociedade, já que regularizavam interesses individuais com a igualdade das partes contratantes.

Com o passar dos séculos e tendo em vista as mudanças na sociedade, se fez necessária à atualização dos princípios que regem os contratos e assim, diversos doutrinadores dividem os princípios contratuais entre clássicos e modernos. Dessa forma, para que posteriormente possamos entender a relação entre as cláusulas abusivas e os princípios civis é relevante conhecer os últimos, mesmo que de maneira sucinta.

2.1 Princípios Civis que regem os Contratos

O direito contratual é regido por diversos princípios, alguns clássicos, outros modernos. Estes princípios têm a função de estabelecer o equilíbrio nos contratos, de forma que não haja abuso de poderes, vantagens indevidas, enriquecimento ilícito, dentre outros.

Segundo Orlando Gomes (2008), são seis os principais princípios contratuais: o da autonomia da vontade, o do consensualismo, o da força obrigatória, o da boa-

fé, o do equilíbrio econômico do contrato e, por fim, o da função social. Ainda na visão do estudioso, os três primeiros seriam os princípios clássicos, ao passo que os três últimos seriam os modernos.

O princípio da autonomia da vontade é previsto no art. 421 do Código Civil brasileiro e, segundo ele, as partes têm autonomia para contratar. Tal Princípio estabelece a liberdade contratual das partes, isto é, “[...] no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (GONÇALVES, 2012, p. 41, apud GAMBERA, 2014). Em outras palavras, é a faculdade que têm as partes de se vincularem a um contrato, adquirindo direitos e obrigações. É este o princípio, como retrata a doutrina, que possibilita a celebração dos contratos atípicos, que são aqueles que não estão regulamentados pelo ordenamento jurídico. Tendo em vista este fato, narra Maria Helena Diniz (2011, p. 41, apud TONELLI, 2015) sobre a liberdade contratual:

É a determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar, alusiva à de celebrar ou não o contrato a à de escolher o outro contratante.

O “Princípio do Consensualismo” tem como objetivo esclarecer a exigência do acordo mútuo para a formação do contrato, já que o contrato exige o consenso das partes, ou sustenta-se no acordo de vontade das partes. Para o doutrinador Orlando Gomes (2007, p. 37) “no Direito hodierno vigora o princípio do consentimento, pelo qual o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato. Em princípio, não se exige forma especial”.

Já o “Princípio da Força Obrigatória”, tratado com o último princípio clássico na visão de alguns juristas, prevê que as partes estão obrigadas ao cumprimento do contrato, tendo em vista o “*PACTA SUNT SERVANDA*” - os pactos devem ser cumpridos. Segundo esse princípio, o contrato faz lei entre as partes, e é feito para ser cumprido, de maneira que não podem as partes alterar unilateralmente o conteúdo do instrumento contratual.

Posto os princípios clássicos, o primeiro princípio moderno é o da Boa Fé Objetiva, o qual prevê que as partes devem agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. A boa fé está prevista no art. 422 do Código Civil, que dispõe em seu texto que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. A função deste princípio é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Assim, Maria Helena Diniz (apud SANCHES, 2015) afirma que:

Ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato.

Por fim, se os contratantes não agirem com a boa-fé objetiva em qualquer das fases do contrato, estarão descumprindo uma obrigação imposta por lei, incorrendo em ato ilícito, tendo como consequências as mesmas de qualquer ilicitude.

Com o crescimento da indústria e de seu poder econômico, foi possível observar que a parte contratante mais forte acabava por aproveitar de sua condição para extrair o máximo de vantagem do contrato, em detrimento da parte mais fraca. Sendo assim, para que não haja o abuso sobre as partes economicamente mais fracas, o direito contratual tem como princípio estabelecido o equilíbrio econômico entre as partes, com o objetivo de atingir o máximo de igualdade de condições para a celebração do negócio jurídico. Dessa forma, esclarece Paulo Nalin (2004, p. 31, apud ULIANA, 2017), que:

[...] se, num dado momento da história do direito contratual, a justiça foi sinônimo de liberdade e autonomia, hoje, ela se baseia e se projeta no equilíbrio, de modo a convocar o intérprete ao incessante compromisso de vigília das relações contratuais.

Finalmente, o último princípio moderno e pauta de estudos e discussões no cenário jurídico atual, é a Função Social dos contratos. Na concepção moderna, a função social mostra-se um elemento indispensável para a garantia do justo equilíbrio social, que se torna um limite para a liberdade de contratar. O Código Civil de 2002 dispõe sobre a função social dos contratos em seu artigo 421, de maneira a limitar a liberdade de contratar em razão da função social do negócio, assim como ocorre com o princípio da boa-fé objetiva. O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos contratantes a obrigação de agir de acordo com o princípio da função social dos contratos, com isso para Humberto Theodoro Júnior (apud ULIANA, 2017), “a função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes)”.

Dessa forma, a função social consiste na modificação da abordagem da noção de contrato como um acordo de vontades que somente interessa aos contratantes, mas também aos terceiros, à sociedade.

Os princípios aqui narrados regulam as relações contratuais, e mesmo que confirmam a liberdade de contratar acabam por limitar os interesses individuais dos contratantes às noções de boa-fé, de equilíbrio contratual e de função social, imprescindíveis para a justiça e igualdade.

2.2 As cláusulas abusivas ferem os princípios contratuais

O contrato é um pressuposto da vida em sociedade, uma vez que a convivência entre os indivíduos de um grupo social se baseia em acordos de vontade. Sendo assim, a liberdade de contratar e a liberdade contratual, isto é, a liberdade para definir o conteúdo do contrato, deve ser garantida às pessoas. Dessa forma, para dar equilíbrio a essas relações sociais, os princípios anteriormente citados foram postos e servem de instrução à construção dos instrumentos contratuais.

Por outro lado, mesmo com princípios definidos que regulamentam e buscam que o justo prevaleça nas relações contratuais, existem nos contratos cláusulas consideradas abusivas que além de prejudicar uma das partes contratantes ferem diretamente os princípios civis que regem essa convenção.

Tendo em vista os fatos, de acordo com o entendimento de Nelson Nery (apud NEVES, 2017):

[...] O instituto das cláusulas abusivas não se confunde com o abuso de direito do art. 187 do Código Civil. Podemos tomar a expressão 'cláusulas abusivas' como sinônimo de cláusulas opressivas, cláusulas vexatórias, cláusulas onerosas, ou, ainda, cláusulas excessivas.

Assim, a fim de garantir equilíbrio na relação contratual, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê alguns direitos básicos do consumidor, dentre eles, no inciso IV, a sua proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. No entanto, ainda assim, os abusos se fazem presentes nos negócios jurídicos. Como já mencionado neste estudo, as relações de consumo são atingidas diretamente pelas práticas impróprias e os contratos de adesão são o instrumento que coleciona mais vítimas.

Os contratos de adesão são elaborados unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços sem que o consumidor possa discutir o conteúdo de suas cláusulas, restando apenas a opção de aderir ou não. Apesar de não ferir os princípios clássicos, já que o consumidor tem a liberdade de concordar ou não, expondo sua vontade de contratar ou não, a criação do instrumento contratual sem a participação de uma das partes pode ofender o princípio do equilíbrio econômico, uma vez que este foi posto na intenção de evitar que a parte economicamente superior da relação contratual tire proveito desta posição e estabeleça condições abusivas nos negócios jurídicos. Tendo em vista os fatos, quem cria os contratos de adesão são os fornecedores e é necessário valer-se do princípio da vulnerabilidade que auxilia a definir com clareza que o consumidor é a parte mais vulnerável na

relação aqui mencionada. Sendo assim, pode o fornecedor e criador da convenção extrapolar os limites trazidos pelo princípio narrado.

Para mais, outro caso concreto em que as práticas abusivas são recorrentes são nos contratos de plano de saúde. Aqui, se faz necessário que os princípios da boa fé objetiva e a função social dos contratos prevaleçam, uma vez que um dos direitos fundamentais é colocado em pauta com a celebração deste negócio jurídico, direito o qual é a dignidade da pessoa humana, garantida e disposta pelo artigo 1º da Constituição Federal em seu inciso III.

Os contratos de plano de saúde por vezes limitam o prazo de internação, prática esta também vedada, aqui pela Súmula 302, que traz em seu texto que “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”. Neste tipo de convenção é garantido o tratamento de saúde ao consumidor em troca do pagamento da mensalidade, assim, além de indevida, essa limitação pode gerar tanto danos materiais, quanto danos morais ao consumidor, que em tal situação fica extremamente fragilizado e se vê abandonado pela operadora de plano de saúde. Na situação narrada ressalta-se que, a limitação do tempo de internação vai contra a função social dos contratos bem como contra a boa-fé, visto que tais são emanções do princípio constitucional da solidariedade. O contrato visa o bem comum e a cooperação, limitar o tempo de internação sem analisar e sem saber a demanda apresentada na prática, fere diretamente os princípios modernos das relações contratuais.

Ainda neste cenário, no que tange todos os contratos, é relevante mencionar que a Teoria da Imprevisão torna abusiva a cláusula que proíbe qualquer alteração contratual, mesmo que o fato seja superveniente e imprevisível. Tal teoria, acaba por deixar uma das partes em situação destituída, já que por vezes é necessário levar consideração forças externas que atingem uma das partes contratantes, ou ambas, como é o caso de uma Pandemia que afeta economicamente e, talvez, fisiologicamente, todas as partes, e assim valer-se do princípio da boa fé objetiva e da solidariedade. Dessa forma, existem muitas opiniões a respeito desta teoria,

dentre elas o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, citada por Patrícia Sá Moreira Figueiredo Ferraz (2015), reportado por alguns juristas, que narra: “O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.”

Com isso, é questionável o posicionamento desta teoria que torna abusiva cláusulas que podem se valer da função social dos contratos e do princípio da boa fé objetiva, que em certos casos devem ser levados em conta de forma minuciosa.

A desigualdade presente nas relações contratuais se tornou evidente com a concentração de forças econômicas, o que refletiu diretamente nestas. Dessa forma, a cláusula de boa-fé, bem como os demais princípios, traz aos contratos e aos negócios jurídicos deveres anexos para as partes de maneira que se comportem com a mais estrita lealdade, ajam com probidade e informem o outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio. Por outro lado, existem teorias que colocam em indagação o que é considerado cláusula abusiva.

Nesse sentido, entende-se que as cláusulas abusivas rompem com os preceitos trazidos pelos princípios aqui citados, de forma mais direta com os modernos, que foram postos e acordo com a necessidade da atual sociedade. Infelizmente, dispositivos que regulamentam a relações contratuais, sejam em forma de lei ou princípios estruturais, ainda não foram suficientes para a isenção da inserção de práticas abusivas nos contratos. Além disso, ainda há o que se rever em algumas teorias existentes na doutrina que trata sobre o assunto aqui abordado. Por fim, para entender e solucionar a questão apontada é necessário analisar o posicionamento dos tribunais, que colocam em prática aquilo que é disposto de maneira abstrata em termos de lei e doutrina.

3 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS NO QUE TANGE ÀS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Como já abordado nos itens anteriores as relações contratuais na atualidade são influenciadas diretamente pela economia de mercado, já que é um reflexo do processo de globalização vivido pela sociedade contemporânea. Assim, sabendo que o Direito não é um subsistema normativo ético, isolado dos demais, tal matéria sofreu influências desse processo. Dessa forma, o aumento das relações entre fornecedores e consumidores como parte da nova economia de mercado, trouxe uma questão que até então não havia sido notada nas relações anteriores à globalização, qual seja o desequilíbrio entre as partes contratantes. Diante disso, no contexto atual do Direito, há quem diga que o instituto da “pacta sunt servanda” e o “stricto sensu” não existem mais, visto que com a vulnerabilidade do consumidor no mercado de massa, fez-se indispensável a criação de aparatos jurídicos capazes de repor equilíbrio entre os polos contratuais, mesmo que para isso seja preciso afrontar o posicionamento tradicional dos mestres civilistas a respeito da força obrigatória dos contratos.

Vale ressaltar que a função social do contrato está ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir, sendo assim um contrato que traz onerosidade a uma das partes não está cumprindo o seu papel sociológico, necessitando então de uma revisão pelo órgão judicante. Com isso, é preciso ter em vista que a igualdade para contrair direitos e deveres entre os sujeitos do direito é uma cláusula pétrea, prevista no art. 5º, “caput”, da CF/88, o qual procura resolver eventuais desigualdades de forma casuística. Apesar disso, a aceitação e cumprimento da função sociológica dos contratos pelos tribunais, ainda se faz de maneira tímida, o que pode ter como motivo a resistência do rompimento com a teoria clássica, enraizada na jurisprudência e embasada pelo Código Civil de 1916. A teoria clássica contratual tem como princípios fundamentais a autonomia da vontade, o consensualismo, a força obrigatória dos pactos, a relatividade dos efeitos

dos contratos e a boa-fé. O último princípio sempre foi pouco aplicado e raramente lembrado nas relações contratuais. Nesse sentido, um modelo de contrato centrado em bases individuais, celebrado segundo uma igualdade formal, no qual se faz lei entre as partes, com força reconhecida na instituição “pacta sunt servanda”, foi criado e fundamentado no princípio da intangibilidade contratual, princípio este que prega que se os contratantes são livres para celebrar um contrato e o fazem, assumem todas as obrigações acordadas, segundo a vontade manifestada, devendo ser cumprido àquilo que foi acertado.

Ocorre que esse modelo de contrato não mais atende às necessidades da sociedade atual, já que não se pode mais admitir uma relação contratual sem equilíbrio e celebrada com ausência de boa-fé, apenas com o argumento de que existe a autonomia privada e as partes são livres para contratar. O perfil atual do contrato modificou-se e abandonou o rigor de sua intangibilidade, na tentativa de se adequar à nova realidade social, a qual busca uma relação equânime e justa entre os contratantes.

Sendo assim, o fundamento jurídico que fortalece a doutrina brasileira em relação ao posicionamento acerca das cláusulas abusivas é o abuso de direito, trazido no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, de forma indireta, uma vez que não existia no Código de Processo Civil brasileiro um dispositivo que legitimasse a aplicação da teoria para os casos de abuso de direito, e assim, os processualistas utilizaram por muito tempo o artigo 160 do Código Civil de 1916. Com a entrada do Código Civil de 2002 em vigor, houve uma inovação em relação ao instituto do abuso de direito visto que a matéria foi tratada em um dispositivo autônomo, no artigo 187, o qual dispõe: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Dessa forma, considerando esta disposição, fica entendido que o abuso estaria incluído na classe dos atos ilícitos e as cláusulas abusivas seriam, portanto, uma especialização do fenômeno do abuso. Com isso, o fundamento do repúdio às

cláusulas abusivas se assenta no princípio da boa fé. Há ainda que se destacar que a locução cláusulas abusivas é um termo mais contemporâneo e assim fora traçado um liame conceitual de abusividade da cláusula contratual, com dois pensamentos distintos. Diante disso, a primeira corrente traz uma aproximação subjetiva, que traça a conexão da abusividade com a figura do abuso do direito, considerando o uso malicioso ou mesmo desviado do sentido social e com isso se pontua que serão abusivas as cláusulas que extrapolam os limites da plena liberdade contratual. Portanto, diante de tal situação fica notável a verdadeira relativização do pacta sunt servanda, no qual é possível afastar a incidência de cláusulas abusivas. Ainda nesse contexto, segundo Leonardo de Medeiros Garcia, citado por Tauã Lima Verdant Rangel (2013),

No intuito de proteger essa categoria vulnerável, denominada consumidor, o legislador privilegiou valores superiores ao dogma da autonomia da vontade (pacta sunt servanda), como a boa-fé objetiva e a justiça contratual.

O entendimento foi ainda manifestado pelo Ministro Luís Felipe Salomão (apud RANGEL, 2013) na passagem:

No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda.

Tendo em vista os posicionamentos têm-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Ementa: Apelação Cível. Busca e apreensão. Revisão Contratual. Aplicação CDC. Comissão de permanência. Serviço de Terceiros. Outros serviços. Repetição de indébito. Inexiste óbice em rever o contexto do instrumento contratual em exame, por representar o pacto em tese uma natureza típica de contrato de adesão em que à obviedade não foram as cláusulas compreendidas e discutidas pelos

aderentes, eivando de vícios a manifestação válida ou livre consentimento e conseqüentemente, tornando relativa a autenticidade de suas condições e reduzindo demasiadamente a incidência do princípio da autonomia da vontade e do pressuposto básica da norma pacta sunt servanda. [...] (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Décima Quarta Câmara Cível/ Apelação Cível Nº. 1.0040.11.004974-5/001/ Relator: Desembargador Rogério Medeiros/ Julgado em 14.11.2012/ Publicado em 23.11.2012)” (destacou-se).

Ementa: Apelação Cível. Ação revisional de contrato de mútuo garantido com cláusula de alienação fiduciária. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ. Direito do consumidor à revisão contratual. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. [...] Apelação provida em parte. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Décima Terceira Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70051717221/ Relator: Desembargador Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak/ Julgado em 08.11.2012)” (grifou-se).

Além destas, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou no dia 09/11/2011 o Projeto de Lei 1807/11, proposto pelo deputado Francisco Araújo. Tal projeto deu poderes ao juiz para anular cláusulas abusivas de um contrato, inclusive bancário, independentemente da ação iniciada por consumidor. A proposta acabou por alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei 8.078/90), uma vez que essa lei especial considera nulas as cláusulas contratuais abusivas. Dessa forma, a Lei 1807/11, já em vigor, elenca os casos considerados abusivos, como por exemplo transferir responsabilidades a terceiros e impedir o reembolso de quantia paga. O projeto de lei alterou mais uma vez aquilo que, em 2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 381, estabelecendo que nos contratos bancários o juiz só poderia determinar a nulidade com base em ação de consumidor. Para Francisco

Araújo, citado por Janary Júnior (2011), a súmula instaurou uma “desigualdade de forças” entre consumidores e os bancos e assim concluiu que poderiam haver cláusulas abusivas e estas representam ofensas gravíssimas aos princípios que norteiam os direitos civis e do consumidor. Visto isso, a lei foi aprovada.

Para mais, convém lembrar que o contrato é a maneira segura de formalizar um acordo, sendo benéfico para quem oferece o serviço e para quem o contrata, já que constitui prova física que pode ser utilizada judicialmente. Neste instrumento estão descritas as obrigações de cada um e os procedimentos a serem adotados em certas situações, porém nem tudo é perfeito e em alguns contratos existem cláusulas que acabam ferindo os contratantes, são as cláusulas abusivas, já tão mencionadas. As cláusulas abusivas são aquelas que geram desvantagens ou prejuízos para o consumidor, em benefício do fornecedor. Podem-se elencar alguns exemplos para clarear o que são de fato essas práticas: diminuir a responsabilidade do contratado, no caso de dano ao consumidor; obrigar somente o contratante a apresentar prova, em um processo judicial; permitir que o fornecedor modifique o contrato sem autorização do consumidor; estabelecer obrigações para outras pessoas, além do contratado ou contratante, pois o contrato é entre eles.

Como já mencionado nos itens anteriores, essas cláusulas têm sido encontradas em vários tipos de contrato, como nos de adesão, que impõem cláusulas preestabelecidas por uma das partes, cabendo à outra apenas aderir ou não ao estipulado. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem decidindo sobre o tema, como no caso REsp 334.829 julgado, no qual a Terceira Turma concluiu que o Ministério Público é legítimo para propor ação representando proprietários de imóveis contra cláusulas abusivas que foram contratadas, em seu nome, pela construtora junto à instituição que financiou o empreendimento. Com esse entendimento, a Turma confirmou as decisões que liberaram apartamentos construídos pela Encol S/A, no Setor Sudoeste, em Brasília, de hipotecas contratadas perante o Banco do Estado de Minas Gerais (Bemge). A dívida deixada junto ao Bemge impedia o registro dos imóveis. Assim, a relatora do caso, ministra

Nancy Andrichi, entendeu que a dimensão do dano causado aos consumidores pela extensão dos negócios entabulados pela construtora falida, sob o enfoque comunitário, é de extrema importância, pois a iniquidade de uma cláusula que permite à incorporadora oferecer o imóvel alienado em hipoteca por dívida sua, mesmo após a sua conclusão ou a integralização do preço combinado, é hipótese que causa dano não só ao patrimônio da empresa como também ao patrimônio de inúmeros brasileiros.

Além deste, no caso concreto REsp 416.298 já julgado, a Quarta Turma decidiu que o Ministério Público é legítimo para propor ação contra banco em caso de cobrança indevida de taxas em contrato do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A decisão manteve liminar que suspendeu a cobrança de taxas pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A a mutuários do SFH em São Paulo. Para o relator do processo, qual seja Ruy Rosado de Aguiar, retirar do MP essa defesa é assegurar a continuidade da conduta abusiva, que lesa grande número de pessoas em contratos de adesão, sem qualquer perspectiva concreta de outra ação eficaz. O relator também destacou em seu voto decisões do STJ reconhecendo a legitimidade do MP para propor ação civil pública sobre cláusulas abusivas relacionadas a mensalidades escolares, contratos de locação, bancários, de compra e venda para a aquisição da casa própria e de financiamento imobiliário.

Para mais, a Corte Especial também decidiu sobre o tema ao julgar o caso EREsp 141.491, cujo relator é o Ministro Francisco Peçanha Martins, o órgão entendeu que o Ministério Público pode representar mutuários perante a Justiça. A ação proposta pelo MP de Santa Catarina era contra uma empresa que teria se utilizado de cláusulas abusivas e de cobrança ilegal de juros e correção monetária nos contratos de compra e venda de unidades residenciais em Florianópolis e no município de São José (SC).

Diante das premissas, a Legislação Consumerista adota um posicionamento que busca harmonizar e conferir maior transparência às relações de consumo. Assim, tem-se a Lei Nº. 8.078/1990 que dispõe, em um primeiro momento, novos

princípios para os consumidores e novos deveres para os fornecedores de bens, na tentativa de assegurar a proteção já na fase pré-contratual e no momento da formação do vínculo. Em segundo momento, a Legislação Consumerista cria normas proibindo expressamente as cláusulas abusivas nestes contratos, garantindo deste modo, uma proteção ao consumidor, por meio de um efetivo controle judicial do conteúdo do contrato de consumo. Para mais, o Código Civil, acabou superando o individualismo trazido na teoria clássica e passando a considerar a função social dos contratos, da boa-fé e da probidade e ainda passou a estabelecer um controle pontual das cláusulas abusivas presentes nos contratos de adesão civis e comerciais. Nesse sentido, o jurista Leonardo de Medeiros Garcia (apud RANGEL, 2013) traz que:

O novo Código Civil, preocupado com o equilíbrio contratual, também estipula meios para que se controle os contratos abusivos, ao determinar que a liberdade de contratar seja exercida em razão e nos limites da função social.

Ainda nesse contexto, a Legislação Consumerista foi postulada com o objetivo de proteger a parte contratante mais vulnerável levando em consideração a função social dos contratos, por meio da sistematização de normas. Dessa forma, essa sistematização fora feita com base em uma codificação especial tratando os desiguais, diferentes, em relações mistas, entre o consumidor e o fornecedor, visando reequilibrar a relação que, por si só, é desigual. Assim, tem-se postulado o princípio da equidade.

Ressalta-se ainda que, a validade do princípio da boa-fé, em comutatividade ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, são postulados e atualmente não mais se admite um contrato celebrado sem essa concepção social. Visto isso, nas relações de consumo, reguladas pelo CDC, a função social do contrato precisa ficar evidente, de maneira que o tratamento dado às partes (fornecedor e consumidor) seja mais equânime e justo. O equilíbrio, a boa-fé

objetiva, a transparência e a realização da justiça contratual são a tônica dos contratos de consumo.

Por fim, diante do disposto na Constituição Federal, em especial nos arts. 1º 170 e 5º, nº XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), não mais se podem conceber um contrato em que impere o desequilíbrio, a ausência de boa-fé e equidade, a vantagem exagerada para um dos contraentes e o prejuízo acentuado para o outro, mesmo nas relações firmadas entre particulares, que continuam a ser reguladas pelo Código Civil. Existe um leque de dispositivos legais que permitem ao aplicador da lei restabelecer o equilíbrio na avença. Além do Texto Constitucional, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) pode ser invocado, assim como o art. 29 do CDC. Este último equipara consumidores a todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas abusivas, incluindo-se a proteção contratual. Desta forma, mesmo numa relação entre particulares como, por exemplo, um contrato com cláusulas consideradas abusivas, pode ser revisto o pacto, com fundamento na legislação consumerista.

CONCLUSÃO

Conforme o estudo realizado ficou demonstrado que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo, é aquele, de modo geral, segundo o CDC, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Enquanto o fornecedor, lado mais forte na relação de consumo, é aquele, também de modo geral, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Além disso, também ficou demonstrado que as cláusulas abusivas estão cada vez mais presentes nos contratos de relações de consumo. O que levou o legislador

a abordar de forma incisiva o que são essas cláusulas e a decretar sua nulidade, visando proteger o consumidor.

Ademais, ficou claro que as cláusulas abusivas ferem gravemente princípios norteadores do Direito Civil, como por exemplo o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da função social dos contratos, o primeiro previsto no artigo 422 e o segundo no artigo 421 ambos do Código Civil. Princípios esses que determinam que as partes contratantes devem agir com lealdade e probidade durante todo o processo contratual.

Portanto, seguindo o que está previsto no Código de Defesa do Consumidor e os Princípios que são feridos ao se fazer uso de cláusulas abusivas nos contratos, os tribunais têm se posicionado de maneira a defender os princípios que regem o Direito Civil e a defender os direitos do consumidor, visto que as cláusulas abusivas geram desvantagens ou prejuízos para o consumidor, em benefício do fornecedor.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. R. de. **Principais Julgados Jurisprudência**. STJ. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1783-6894-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 junho 2020.

ALCANTARA, S. A. **Direito Empresarial e Direito do Consumidor**. Biblioteca Virtual 3.0. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/48472/pdf/0?code=FfBXvfbA2hzEXBjX1jayMS6Fj3l9bh45j2yodAeYzuORg1XzL3hMLLqr17oARW15TvZjmHlnRLt8ezzO/HhFQ==>> Acesso em: 05 abril 2020.

ALMEIDA, B. D., Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**. Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608836/>. Acesso em: 15 maio 2020.

ANDRIGHI, Nancy. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 431440 SP 2002/0048939-6 - Rel. e Voto. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7517258/recurso-especial-resp-431440-sp-2002-0048939-6-stj/relatorio-e-voto-13134632>> Acesso em: 15 junho 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 03 março 2020.

BRASIL. LEI No 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 03 março 2020.

BRASIL. LEI No 10. 406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 03 março 2020.

EULÁLIO, K. T. T. Cláusulas abusivas. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 03 mar 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46080/clusulas-abusivas>>. Acesso em: 03mar2020.

FELIX, M. E. S. C. As cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31119/as-clausulas-abusivas-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-cdc>> Acesso em: 03 março 2020.

FERRAZ, P. S. M. F. A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: A concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil vigente. USP. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16052016-163448/publico/Patricia_Sa_Moreira_de_Figueiredo_Ferraz_integral_Dissertacao.pdf> Acesso em: 15 junho 2020.

FERREIRA. Wallace. Abuso de direito – entre a teoria e a realidade. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26208/abuso-de-direito-entre-a-teoria-e-a-realidade>> Acesso em: 29 maio 2020.

GAMBERA, M. T. Função social do contrato. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcao-social-do-contrato/>
Acesso em: 15 junho 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Minha Biblioteca Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 21 Apr 2020.

JANARY JÚNIOR. Juiz poderá anular cláusula abusiva sem necessidade de ação. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/224537-juiz-podera-anular-clausula-abusiva-sem-necessidade-de-acao/> Acesso em: 15 junho 2020.

KUBIAK, V. T. T. Apelação Cível. Ação revisional de contrato de mútuo garantido com cláusula de alienação fiduciária... 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70051717221&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 15 junho 2020.

MARTINS, Francisco Peçanha. Superior Tribunal de Justiça STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL : EREsp 171283 PR 1999/0056773-0. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19282397/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-171283-pr-1999-0056773-0> Acesso em: 15 junho 2020.

MARTINS, Humberto. Relações de consumo na visão do Superior Tribunal de Justiça (Parte 1). ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-15/direito-civil-atual-relacao-consumo-visao-superior-tribunal-justica-parte> Acesso em: 05 abril 2020.

MEDEIROS, R. Apelação Cível. Busca e apreensão. Revisão Contratual. Aplicação CDC. Comissão de permanência... 2012. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=1-14&codigoCompostoRelator=&listaRelator=2-2881555&classe=&listaClasse=8&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=23%2F11%2F2012&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=14%2F11%2F2012&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>
Acesso em: 15 junho 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 3 - Contratos, 9ª edição**. Minha Biblioteca. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>>. Acesso em: 21 Apr 2020.

NEVES, Carla. Cláusulas abusivas nos contratos de financiamento. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10172/Clausulas-abusivas-nos-contratos-de-financiamento>> Acesso em: 01 junh 2020.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RANGEL, T. L. V. As cláusulas abusivas consoante o Código de Defesa do Consumidor. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26863/as-clausulas-abusivas-consoante-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>> Acesso em: 05 abril 2020.

RANGEL, T. L. V. As cláusulas abusivas consoante o Código de Defesa do Consumidor: ponderações acerca do tema. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-116/as-clausulas-abusivas-consoante-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-ponderacoes-acerca-do-tema/>> Acesso em: 05 abril 2020.

SANCHES, Antonio. O princípio da boa-fé objetiva e a violação positiva do contrato na jurisprudência atual do TJ/SP e do STJ. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/230978/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-a-violacao-positiva-do-contrato-na-jurisprudencia-atual-do-tj-sp-e-do-stj>> Acesso em: 22 junho 2020.

SOUZA, de, S. C., WERNER, V. J. G., NEVES, Cardoso, T. F. Direito do Consumidor. Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/>. Acesso em: 15 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cláusulas abusivas, uma armadilha nos contratos. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3040193/clausulas-abusivas-uma-armadilha-nos-contratos>> Acesso em: 29 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor** - Direito Material e Processual - Vol. Único. Minha Biblioteca Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989712/>>. Acesso em: 05 Apr 2020

TONELLI, Gustavo. Princípios contratuais clássicos e modernos. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41845/principios-contratuais-classicos-e-modernos>> Acesso em: 15 junho 2020.

ULIANA, Maria Laura. Direito Civil. Contratos. Princípios contratuais: dos princípios tradicionais aos modernos. Jusbrasil. Disponível em: <<https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052172/direito-civil-contratos-principios-contratuais-dos-principios-tradicionais-aos-modernos>> Acesso em: 15 junho 2020.